



Mensagem nº 026/2024.

Cordeirópolis, 20 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tem o presente, o objetivo de submeter ao súpero crivo abalizador, apreciação e aprovação dos ilustrados membros do **Poder Legislativo**, do incluso Projeto de Lei Complementar que da nova redação ao Inciso II e ao § 3º do artigo 47 da Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011 que dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadores e dá outras providências.

Justificativa:

Considerando que a Lei Federal 14.118/2021, alterou a Lei Federal n. 6766/79, em seu artigo 18, inciso V, estabelecendo o prazo máximo de 8 (oito) anos para a implantação de todos as infraestruras exigíveis para os novos loteamentos em nosso país.;

Considerando que o Inciso V, do artigo 18 da Lei 6766/79 tem atualmente a seguinte redação:

V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação, pelo Município ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas pela legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras; (Redação dada pela Lei nº 14.118, de 2021)

continua



Considerando que a Lei Municipal n. 3.096 de 12/06/2018 consolidou as Leis anteriores que regiam a matéria de aprovação de loteamentos no Município;

Considerando que a Lei Municipal n. 3.096 de 12/06/2018, já foi alterada por duas vezes, sendo a primeira pela Lei Municipal n. 3.169 de 17/12/2019 que alterou o seu Artigo 65, e a segunda foi pela Lei Municipal n. 3.198 de 04/12/2020 que alterou o seu artigo 64;

Considerando que o Município tem o dever de atualizar a sua legislação segundo as alterações sofridas pelas leis federais, a fim de se adequar a realidade jurídica do país;

Considerando que o Município tem o interesse em regularizar a implantação de novos loteamentos e visando, ainda, a adequação necessária da legislação municipal, principalmente para facilitar aos munícipes o acesso à moradia;

Considerando que o reconhecimento do Governo Federal da necessidade de ampliar o prazo para a implantação das infraestruturas dos novos loteamentos, que ampliou o prazo máxima de 4 anos, prorrogáveis por mais 4 anos, com as devidas garantias, implica no dever do Município em alterar a sua legislação, para as adequações necessárias;

Considerando, ainda, que as garantias previstas na atual legislação municipal são suficientes para garantir ao Município que o loteador cumpra com suas obrigações;

Considerando, finalmente, que o Município tem necessidade de facilitar a aquisição de lotes para os munícipes, em razão da falta considerável de moradias;

Dessa forma, a proposta que ora estamos submetendo à apreciação dessa **Casa Legislativa**, importante frisar, por oportuno, que o presente Projeto de Lei Complementar, pretende dar nova redação ao Inciso II e ao § 3º do artigo 47 da Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011 que dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadores e dá outras providências.

continua



Senhor Presidente; Senhoras Vereadoras; e, Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão emprestar o indispensável apoio.

Ante o exposto acima, depois de acurada análise por parte desse magnânimo **Poder Legislativo**, rogamos a compreensão de **Vossa Excelência**, bem como dos demais ínclitos **Legisladores** que compõem essa magnânima **Casa de Leis**, esperando ter correspondido à expectativa através das explanações e abordagens providenciadas no Projeto em tela, em face da importância do assunto nele tratado, solicitamos de todos os insignes legisladores municipais, através do elevado espírito público que cada um é dotado, que seja o presente Projeto de Lei Complementar lido, discutido e, finalmente, aprovado.

Indispensável é, pois, Senhor Presidente, a convocação dos **Nobres Vereadores** para deliberarem sobre o **Projeto de Lei Complementar** em questão, no qual solicitamos que a matéria seja apreciada e votada em regime de urgência na devida forma regimental desta **Casa de Leis**.

Temos, pois, a certeza de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do Projeto de lei Complementar em tela e pelas razões aqui, apresentadas e por se tratar de matéria de interesse público, ficamos no aguardo de sua judicosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSE ANTONIO RODRIGUES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



Projeto de Lei Complementar nº.

Da nova redação ao “Inciso II” e ao “§ 3º” do artigo 47 da Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011 que dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que apresentou a judicosa apreciação da Colenda **Câmara de Vereadores de Cordeirópolis** o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - O “Inciso II” e o “§ 3º” do artigo 47 da Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, passam a vigorarem com a seguinte te redação:

“Art. 47 –.....:

I.;

II - a executar à própria custa, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data do registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis e/ou da data da emissão do Alvará para a execução das obras de infraestruturas do Loteamento, à abertura das vias de circulação e demais espaços públicos, com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento de concreto, e a execução de todas as obras de infraestruturas urbana exigidos nesta lei.

II.;

III.;

IV.;

V.;

§ 1º –;;

§ 2º –;

§ 3º – O prazo a que se refere o “Inciso II” do artigo 47 desta Lei Complementar poderá ser prorrogável por até mais 4 (quatro) anos, dependendo do estágio das obras, a ser avaliado pelos órgãos competentes, sendo que a presente prorrogação dependerá de requerimento devidamente fundamentado da parte interessada, justificando o benefício e anuênciada pelo **Poder Executivo Municipal;**

continua



§ 4º –

- I.
- II.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 126 de setembro de 2024, 126 do Distrito e 77 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis